



PROJETO DE LEI Nº , DE 2008
(Do Sr. Arnaldo Jardim)

Altera a redação do art. 12 da Lei nº 605, de 5 de janeiro de 1949, que dispõe sobre o repouso semanal remunerado e o pagamento de salário nos dias feriados civis e religiosos, para atualizar o valor da multa administrativa devida pelas infrações àquela Lei.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 12 da Lei nº 605, de 5 de janeiro de 1949, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12. As infrações ao disposto nesta lei serão punidas, com multa de R\$ 40,25 (quarenta reais e vinte e cinco centavos) a R\$ 4.025,33 (quatro mil, vinte e cinco reais e trinta e três centavos), segundo a natureza da infração, sua extensão e a intenção de quem a praticou, aplicada em dobro no caso de reincidência e oposição à fiscalização ou desacato à autoridade." (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Na condição de Relator do Projeto de Lei nº 1.987, de 2007, que consolida a legislação trabalhista brasileira, tive a incumbência e a



oportunidade de analisar toda a matéria pertinente, a fim de emitir o Parecer que aprova a proposição na forma de Substitutivo.

Observo que o Substitutivo por mim apresentado seguiu criteriosamente as disposições relativas à consolidação de leis, estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, entre as quais destaca-se a vedação de modificar-se o alcance ou a interrupção da força normativa dos dispositivos consolidados (art. 13, § 1º).

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados, por sua vez, determina, no art. 213, § 4º, que o Relator de Projeto de Lei de Consolidação proponha, "em seu Voto, que as emendas consideradas de mérito, isolada ou conjuntamente, sejam destacadas para fins de constituírem projeto autônomo, o qual deverá ser apreciado pela Casa, dentro das normas regimentais aplicáveis à tramitação dos demais projetos de lei."

Nos estudos necessários à elaboração do Parecer e do Substitutivo, constatei a existência de problemas em relação ao mérito de alguns dispositivos, não sendo possível, pelos motivos expostos, adotar qualquer providência no Substitutivo apresentado. Dessa maneira, embora não tenham sido apresentadas emendas ao Projeto de Lei nº 1.987, de 2007, optei por elaborar Projetos de Lei com o objetivo de alterar tais dispositivos, devendo a tramitação obedecer ao rito determinado pelo art. 213, § 4º, do Regimento Interno.

Um dos dispositivos que requerem, neste momento, adequação da redação é o art. 12 da Lei nº 605, de 1949, que dispõe sobre o repouso semanal remunerado e o pagamento de salário nos dias feriados civis e religiosos.

De acordo com a redação vigente deste dispositivo, as infrações ao disposto na Lei são punidas, segundo o caráter e a gravidade, com multa de cem a cinco mil cruzeiros. Ocorre que essa é ainda a redação original da Lei (de janeiro de 1949, portanto), e, desde então, a multa perdeu completamente seu valor, que hoje é irrisório, para não dizer inexistente.

Tomando como exemplo o valor mínimo da multa do art. 12 (cem cruzeiros), foi a seguinte a sua evolução até hoje:

a) O art. 1º do Decreto nº 57.146, de 1º/11/65, atualizou,



conforme determinado pelo art. 9º da Lei nº 4.357, de 16/7/64, em 70 vezes o valor desta multa, que passou a ser de Cr\$ 7.000,00.

b) O Decreto-lei nº 1, de 13/11/65, instituiu o cruzeiro novo e o valor da multa passou para NCr\$ 7,00.

c) A Resolução do Banco Central nº 144, de 31/3/70, restabeleceu a denominação “cruzeiro”, sendo mantido o valor do cruzeiro novo. A multa passou, então, a ser de Cr\$ 7,00.

d) O Decreto-lei nº 2.283, de 27/2/86, instituiu o cruzado e o valor da multa passou a ser Cz\$ 0,007.

e) A Lei nº 7.730, de 31/1/89, instituiu o cruzado novo e a multa passou a valer NCz\$ 0,000007.

f) O art. 2º da Lei 7.855/89 determinou que o valor das multas administrativas decorrentes da violação das normas trabalhistas fosse triplicado e, em seguida, expresso em quantidade de BTN. O cálculo feito foi o seguinte: multa triplicada = NCz\$ 0,000021; na época, 1 BTN correspondia a NCz\$ 3,6647; a multa passou então a valer 0,0000057 BTNs.

g) O art. 3º da Lei nº 8.177/91 extinguiu o BTN. O parágrafo único desse artigo e o art. 21, I, da Lei nº 8.178/91 determinaram que o valor destinado à conversão de BTNs para cruzeiros era de Cr\$ 126,8621. A multa passou a valer Cr\$ 0,0007270.

h) O art. 10 da Lei nº 8.218/91 determinou que os valores relativos a penalidades, convertidos em cruzeiros nos termos do art. 21 da Lei nº 8.178/91, fossem elevados em 70%. O valor da multa passou para Cr\$ 0,0012358.

i) A Lei nº 8.383/91 instituiu a UFIR, determinando, no art. 3º, que os valores expressos em cruzeiros na legislação tributária fossem convertidos em quantidade de UFIR, utilizando-se como divisor o valor de R\$ 215,6656, se relativos a multas e penalidades de qualquer natureza. A multa passou a valer 0,0000057 UFIRs.

j) A Medida Provisória nº 1.973-67/00, convertida na Lei nº 10.522/02, extinguiu a UFIR. Considerando que o último valor da UFIR foi de R\$



Câmara dos Deputados

1,0641 (Portaria MF nº 488/99), o valor atual da multa mínima é R\$ 0,0000061 (sessenta e um décimos de milionésimos de real).

Seguindo-se a mesma evolução legal, o valor máximo, originalmente de cinco mil cruzeiros, corresponde hoje a R\$ 0,0003049 (três mil e quarenta e nove décimos de milionésimos de real).

Trata-se de evidente distorção legal, que deixa sem qualquer punição as infrações ao direito de o trabalhador brasileiro repousar nos dias feriados. Essa distorção fica ainda mais evidente quando se compara essa multa com a fixada para as infrações ao Capítulo da CLT relativo à duração do trabalho, prevista no art. 75 da Consolidação, que hoje, após a atualização legal, varia entre R\$ 40,25 (quarenta reais e vinte e cinco centavos) a R\$ 4.025,33 (quatro mil, vinte e cinco reais e trinta e três centavos).

Deve-se ressaltar que, ao contrário do que ocorre com os feriados, as infrações ao direito a repouso semanal remunerado são punidas com a multa do art. 75 da CLT.

Tratando-se de dispositivos que visam a proteger direitos equivalentes, este Projeto de Lei propõe que se fixe, para as infrações à Lei nº 605, de 1949, multas idênticas às estabelecidas no art. 75 da CLT, suprimindo lacuna legal que prejudica o direito de milhões de trabalhadores, ao dificultar a atuação da fiscalização do trabalho em razão da falta de punibilidade.

Deve-se esclarecer que a proposição adota integralmente a redação do art. 75 da CLT, inclusive nos aspectos relativos aos critérios para a fixação da multa.

É suprimida, assim, a parte inicial da atual redação do art. 12 da Lei nº 605, de 1949, que se refere às "instituições públicas referidas no artigo 4º," que fazia referência "aos trabalhadores das autarquias e de empresas industriais, ou sob administração da União, dos Estados e dos Municípios ou incorporadas nos seus patrimônios, que não estejam subordinados ao regime do funcionalismo público". O dispositivo, entretanto, não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, cujo art. 39, *caput*, determina a instituição de regime jurídico único pela União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios. Havendo, portanto, o "regime do funcionalismo público" a que se refere o



Câmara dos Deputados

dispositivo, os trabalhadores mencionados estarão obrigatoriamente subordinados a ele.

Diante do exposto, apresento este Projeto de Lei, na certeza da aprovação por esta Casa, em favor do direito dos trabalhadores brasileiros.

Sala das Sessões, em de de 2008.

Deputado Arnaldo Jardim
PPS/SP